**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 759246/2009.**

**Recorrente - Dirceu Oliveira dos Santos.**

Auto de Infração n° 104681, de 02/10/2009.

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogados – Elcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757,

 Silvio Luiz de Oliveira – OAB/MT 3.546-A.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**416/2021**

Auto de Infração n° 104681, de 02/10/2009. Auto de Inspeção n° 121080, de 02/10/2009. Relatório Técnico n° 062/DUD/JUARA/SEMA/2009, de 02/10/2009. Por fazer uso de fogo em 234,0 hectare de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental, conforme consta no auto de inspeção n° 121080. Decisão Administrativa n° 1086/SGPA/SEMA/2019, de 09/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 104681, de 02/10/2009, arbitrando multa de R$ 218.880,00 (duzentos e dezoito mil oitocentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja declarar a nulidade da decisão administrativa 1086/SGPA/SEMA/2019 (fls. 97/99), proferida no processo administrativo n.759246/2009, oportunizando a produção de provas requeridas pelo recorrente. Nos termos §2° do art. 21, do Decreto 6.514/2008, seja acatada a preliminar da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição intercorrente ocorrida no processo administrativo n. 759246/2009, declarando a nulidade da decisão recorrida, determinando o arquivamento dos autos, com o consequente cancelamento do auto de infração n. 104681. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois entre a data do pedido de parecer técnico em 02/02/2011, (art. 22, II da lei 6514/2008) até a Decisão Administrativa n° 1086/SGPA/SEMA/2019, (fls. 97/99), homologada 09/08/2019, transcorreram 08 anos 6 meses e 07 dias. Decidiram pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva quinquenal, conforme o estabelecido no Decreto Lei 6514 de 22/04/2008, artigo 21, caput, ressaltando ainda o disposto no § 4° do mesmo artigo, consequentemente arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO.

**William Khalil**

Representante do CREA.

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

 **William Khalil**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**